

**MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº007/2020**

|            |                                                                                                                                                                      |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| REFERÊNCIA | PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 - SGD: 2020.66613                                                                                                                      |
| OBJETO     | REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COPOS E MEXEDORES DESCARTÁVEIS, EM ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. |
| RECORRENTE | NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA<br>CNPJ: 28.072.565/0001-01                                                                                                            |
| RECORRIDA  | REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI<br>CNPJ: 30.433.567/0001-12                                                                                          |

**1. DAS PRELIMINARES**

1.1. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao processo de licitação.

**2. DOS FATOS**

2.1. Cuidam os autos de Recurso Administrativo interposto, no âmbito do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020**, interposto pela empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.072.565/0001-01, em face da empresa **REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI**, CNPJ: 30.433.567/0001-12, vencedora do GRUPO 01 do certame.

**3. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA:**

3.1. Em sua peça recursal, a recorrente alega em síntese que:

- a) A Requerida descumpriu o item 9.10.1. do Edital, não juntando a certidão que contemple ações de Recuperação Extrajudicial;
- b) A Requerida não apresentou a Declaração Anual de Rendimentos, Imposto de Renda, violando novamente o item 9.10.2 do Edital;
- c) O Balanço Patrimonial apresentado pela empresa está vencido, pois se refere ao exercício de 2018, não possuindo os Termos de Abertura e Encerramento.

3.2. A empresa requer que:

- a) Seja a peça apelativa RECEBIDA em seu efeito SUSPENSIVO, consoante dicciona o art. 109, §2º, da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do art. 9º, da Lei no 10.520/2002;
- b) Seja seja dado PROVIMENTO ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afim de que o Pregoeiro possa REVER e RECONSIDERAR sua decisão, para declarar INABILITADA a empresa REGIONAL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI, nos termos requeridos, com fundamento no item 9.16. do Edital, voltando a fase e prosseguindo com o certame, convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações;

#### **4. DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA ERELI:**

4.1. Em sede de contrarrazões a Requerida alega em síntese que:

- a) A não apresentação da Certidão Negativa que abrange a recuperação judicial, não é motivo para sua inabilitação;
- b) A Lei 8.666/93 é taxativa em seu art. 31, inciso II, não podendo a administração realizar interpretação extensiva ou restritiva de direitos quando a lei assim não dispuser de forma expressa;
- c) Não há qualquer vedação da participação nos certames de empresas nessa situação;
- d) O Balanço Patrimonial encaminhado encontra-se atualizado dentro do sistema SICAF, suprimindo as exigências contidas no edital.

#### **5. DA ANÁLISE DO RECURSO**

5.1. Primeiramente, no que se refere à apresentação do Balanço Patrimonial da empresa REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA, consta no SICAF o Balanço Patrimonial referente ao ano de 2019, não cabendo a alegação da empresa NAKAYAMA neste ponto.

5.2. Posteriormente, registrou-se que na documentação de habilitação anexada pela empresa REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA para o certame, NÃO CONSTA a Declaração Anual de Rendimentos/imposto de renda, conforme o exigido no item 9.10.2 do Edital.

5.3. Em relação à Certidão Negativa para a RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL, o item 9.10.1 do Edital, exige a apresentação da **Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Recuperação Extrajudicial**, conforme transcrito abaixo:

*“9.10.1. Certidão Negativa de Falência e Concordata e Recuperação Judicial e Extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de até 90 (noventa) dias anteriores à data de apresentação das propostas;”*

5.4. A Certidão nº 5364012 emitida em 23/09/2020 às 14h27m em nome de REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA ERELI, CNPJ nº 30.433.567/0001-12, apenas menciona o instituto de Falência e Concordata e Recuperação Judicial.

5.5. Desta forma, a empresa REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA ERELI não atendeu a exigência do item 9.10.1 do Edital.

5.6. Não cabe a alegação em sede de CONTRARRAZÕES da RECORRIDA, de que o documento exigido no item 9.10.1 do Edital, viola o artigo 31, II da Lei nº 8.666/1993. Neste ponto, ressaltamos que nenhuma empresa, inclusive a RECORRIDA, impugnou a exigência da CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL, estando à exigência em plena eficácia, vigor e revestida de legalidade.

5.7. Nessa linha, decidiu o Tribunal de Contas da União:

*Acórdão nº 1214/2013 – Plenário*

*“No exame da documentação relativa à habilitação econômico financeira deve ser observada a boa situação financeira do licitante para execução do objeto do certame. Para isso devem ser exigidos:*

- balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, obrigatórios e já apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três meses da data de apresentação da proposta;*
- certidão negativa de falência ou concordata, ou de recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;*
- certidão negativa de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, quando for o caso;*
- garantia, nas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/1993, limitada a 1% do valor estimado do objeto da contratação.”*

*“[VOTO]*



54. Ainda em relação à qualificação econômico-financeira, o grupo de estudos propôs também que a administração exija que os licitantes apresentem “certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante”. A então 3ª Secex entende que essa exigência não é cabível, pois extrapola o que prevê a Lei 8.666/93, cujo art. 31, inciso II, tem a seguinte redação: “certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física”. 55. A esse respeito, o Tribunal já analisou situação semelhante no âmbito do TC 025.770/2009-7. Naquela oportunidade questionou-se exigência de certidão negativa de recuperação judicial e de recuperação extrajudicial. O Tribunal entendeu legítima essa exigência, pois conforme apontado pelo Ministro André Luis de Carvalho, relator daquele processo, tal certidão “substitui a certidão negativa da antiga concordata em situações surgidas após a edição da lei” (item 24 do voto). Ressalte-se, ainda, que em outras situações o Tribunal se deparou com requisito semelhante e não fez qualquer restrição a respeito (Acórdãos 1.979/2006, 601/2011, 2.247/2011, 2.956/2011, todos do Plenário). Portanto, não vejo óbices para que tal exigência seja feita.

*[ACÓRDÃO]*

9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:

(...)

9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.” (grifo nosso)

5.8. Cumpre consignar, que o Instrumento Convocatório não obsta a participação de licitantes em recuperação judicial ou extrajudicial, desde que seja apresentada a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, conforme o descrito no item 9.10.1.1:

*“9.10.1.1. No caso de certidão positiva de recuperação judicial ou extrajudicial, o licitante deverá apresentar a comprovação de que o respectivo plano de recuperação foi acolhido judicialmente, na forma do art. 58, da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, sob pena de inabilitação, devendo, ainda, comprovar todos os demais requisitos de habilitação.”*

5.9. Finalmente, registra-se que a empresa **REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI** não atendeu as exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Edital devendo ser inabilitada em conformidade com o disposto item 9.16 do Edital, conforme transcrito abaixo:

*9.16. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

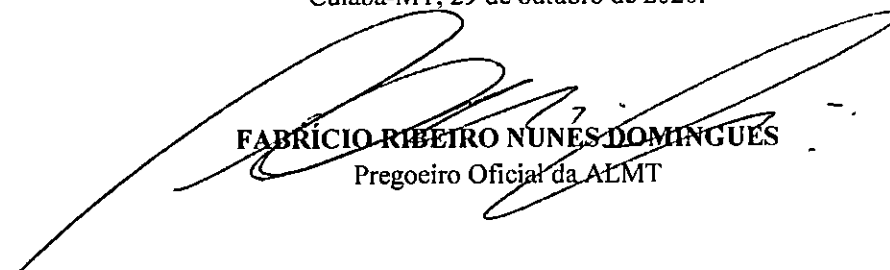
## **6. DA CONCLUSÃO**

6.1. Isto posto, opinamos pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA CNPJ: 28.072.565/0001-01**, por ser apresentado tempestivamente e preencher os demais requisitos legais.

6.2. No tocante ao **MÉRITO** do recurso administrativo em análise, recomendo, com base nos fundamentos expostos, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, a fim de declarar **INABILITADA** a empresa **REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI CNPJ: 30.433.567/0001-12**, com fundamento no item 9.16, em virtude do não atendimento das exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Edital, devendo-se voltar à fase de julgamento, prosseguindo com o certame e convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

Remetam-se os autos à revisão da Autoridade Hierárquica Superior, conforme estatui o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 para que a mesma possa exarar a sua decisão.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2020.



**FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES**  
Pregoeiro Oficial da ALMT

**DECISÃO**

Pelos fundamentos apresentados pelo **PREGOEIRO OFICIAL DA ALMT** em sua manifestação, os quais adotamos como fundamentos para esta decisão, **CONHECEMOS DO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA CNPJ: 28.072.565/0001-01**, nos autos do **Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 007/2020 (SGD: 2020.66613)**.

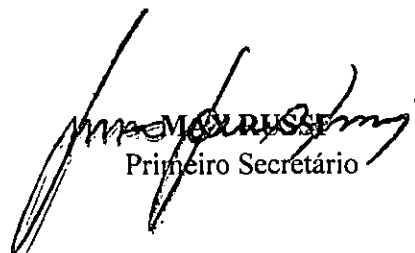
E no mérito, **JULGAMOS** pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Administrativo da empresa **NAKAYAMA MERCADO EXPRESS LTDA**, a fim de declarar **INABILITADA** a empresa **REGIONAL COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA EIRELI CNPJ: 30.433.567/0001-12**, com fundamento no item 9.16, em virtude do não atendimento das exigências dos itens 9.10.1 e 9.10.2 do Edital, devendo-se voltar à fase de julgamento, prosseguindo com o certame e convocando as demais empresas licitantes subsequentes, na ordem de suas classificações.

**RATIFICAMOS** nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93 a decisão a nós submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2020.



**EDUARDO BOTELHO**  
Presidente



**MARCELO RUSSE**  
Primeiro Secretário